



DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DETRAN-PRO-2025/24182 Edital 20/2025 - Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa dos equipamentos Painéis

1 mensagem

RYAN GOMES PEREIRA DA SILVA <nucleodeestrategiapublica@gmail.com>
Para: licitacoes@detran.mt.gov.br
Cc: ouvidoriasetorial@detran.mt.gov.br, abel@onwaymidia.com.br

21 de novembro de 2025 às 14:36

Bom dia, Prezados!

Encaminho, em anexo, o **recurso administrativo da empresa MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2025, observado o prazo final em **21/11**.

Cabe ressaltar que, no trâmite deste processo, o prazo recursal foi inicialmente informado como encerrando-se em **20/11, às 23h59**. Ocorre que tal data corresponde a **feriado nacional (Dia da Consciência Negra)**, motivo pelo qual o último dia útil para interposição de recurso é, corretamente, **21/11**, em conformidade com a contagem de prazos aplicável às licitações.

Em razão dessa inconsistência, o sistema foi encerrado para inclusão de documentos, impossibilitando o envio do recurso pelos meios eletrônicos ordinários. Assim, solicita-se a gentileza de que o presente recurso seja **recebido e considerado tempestivo**, com o devido registro nos autos do certame.

Reitero ainda , o que é citado no edital item 9.7 "... Após a manifestação no sistema, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Ryan Gomes Pereira da Silva - Especialista em Licitações
20.558.278/0001 - 96
MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
61994563232

Item 1	17/11/2025 14:36:42.776	PREGOEIRO	Conforme o item 9.7. do edital, após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.
Item 1	17/11/2025 14:37:44.826	PREGOEIRO	Data final do recurso para 20/11/2025 23:59:59, data inicial da contrarrazão para 21/11/2025 08:00:00 e data final da contrarrazão para 25/11/2025 23:59:59, do Tipo Item 1.
Item 1	17/11/2025 14:38:41.833	PREGOEIRO	O tipo Item 1 foi SUSPENSO. Motivo: Para apresentação de Razões e Contrarrazões de Recurso Administrativo.

2 anexos

- RECURSO_MIDIA_CRIATIVA_-_DETRAN_assinado.pdf**
591K
- Histórico de e-mail enviados.pdf**
655K

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN MT

Recorrente: A MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ nº. 20.558.278/0001-96, localizada à avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº. 1104, sala 201, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, representado pelo sócio Abel Doval Carames Jr, CPF nº. 033.253.601-73.

Recorrido: a empresa WLG AUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO – ELETRONICOS LTDA, CNPJ: 15.610.104/0001 – 95, sediada na avenida Archimedes Pereira Lima, 3238 – Setor Parte A – Bairro Santa Cruz – Cuiabá -MT, pessoa jurídica de direito privado, representado (a) por intermédio do seu sócio Edmilson Souza Alves, RG 0366549 – SSP - MT

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 20/2025, conduzido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e ativação de painéis de LED indoor, com seus respectivos controladores de vídeo, acessórios e serviços correlatos, para atendimento das salas da Presidência, da CTI e da UDO, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo o Edital estabelecido especificações técnicas mínimas detalhadas para o painel de LED e para a vídeo-processadora (controladora), bem como a obrigação de fornecimento de todos os acessórios, sobressalentes e serviços de instalação e capacitação necessários ao pleno funcionamento do sistema audiovisual.

Encerrada a fase de lances, a empresa WLG AUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO – ELETRONICOS LT foi classificada em primeiro lugar para o Tipo Item 1, apresentando proposta comercial em que indica, como solução técnica, o painel de LED modelo WLG HIGH SUPREME P2.5, acompanhado de vídeo-processadora NOVASTAR VX400, juntando, para tanto, catálogos e fichas técnicas desses equipamentos.

Na sessão de julgamento, a Administração considerou a proposta da empresa vencedora plenamente aderente às especificações do Edital e do Termo de Referência, reputando os produtos ofertados como “equivalentes” ou “de melhor qualidade” em relação aos modelos referenciais, motivo pelo qual manteve a classificação da licitante em primeiro lugar.

Ocorre que, ao proceder à análise minuciosa e comparativa entre (i) as especificações constantes do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e (ii) o conteúdo do catálogo técnico do painel WLG HIGH SUPREME P2.5 e da controladora NOVASTAR VX400, verificou-se a existência de divergências objetivas e verificáveis, especialmente no que se refere:

- às características mínimas da vídeo-processadora, uma vez que o Edital exige, de forma expressa, ao menos 02 (duas) entradas DVI com 01 (um) DVI loop e 06 (seis) portas Ethernet, ao passo que a ficha técnica oficial da NOVASTAR VX400, indicada pela própria empresa vencedora, demonstra que o equipamento dispõe apenas de 01 (uma) entrada DVI (com loop) e 04 (quatro) portas Ethernet, abaixo, portanto, do patamar mínimo estabelecido;
- à faixa de tensão e frequência de alimentação do painel de LED, pois o Edital prevê operação em 110–240 V, 50 ou 60 Hz, enquanto o catálogo do WLG HIGH SUPREME P2.5 indica funcionamento em AC 220 V $\pm 10\%$, 50 Hz, sem comprovar compatibilidade com redes de 110 V nem com frequência de 60 Hz;
- à comprovação por catálogo de determinados requisitos acessórios, como quantidade de sobressalentes e condições de garantia, que são afirmados na proposta comercial, mas não encontram respaldo expresso nas fichas técnicas apresentadas.

Em síntese, embora a proposta escrita da empresa vencedora replique o texto das exigências editalícias, os próprios documentos técnicos juntados por ela – catálogos e manuais dos fabricantes – não corroboram parte relevante das características obrigatórias, revelando um descompasso entre o que foi ofertado em papel e o que os equipamentos efetivamente são capazes de entregar.

Mesmo diante dessas inconsistências técnicas, o Edital foi aplicado de forma a considerar a proposta da empresa WLG AUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO – ELETRONICOS, integralmente compatível com as especificações, sem que se procedesse a análise crítica das fichas técnicas e sem que se exigisse a demonstração inequívoca de atendimento a todos os requisitos mínimos estabelecidos pela Administração.

São esses os fatos que motivam a interposição do presente recurso, a fim de que seja reavaliada a conformidade da proposta da empresa vencedora com o instrumento

convocatório, especialmente quanto às características técnicas da vídeo-processadora e do painel de LED efetivamente ofertados.

A afronta às especificações técnicas configura descumprimento direto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que o procedimento licitatório deve observar, fielmente, os termos estabelecidos no edital. Tais falhas não se trata de meros vícios sanáveis, mas sim de inadequações materiais que comprometem a exequibilidade e a aderência da proposta ao objeto pretendido pela Administração.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a análise detida da proposta apresentada pela empresa habilitada, a fim de que se preserve o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Artigo 165 da lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso será de 3 dias úteis, a partir do ato de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) Julgamento das propostas
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitantes

O edital ainda preconiza o seguinte;

9.7. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Na ocasião, foi aberto o prazo recursal com início em 18/11/2025 e término em 20/11/2025, às 23h59, conforme informado pelo pregoeiro em sessão pública. Ocorre, contudo, que houve equívoco na fixação desse prazo, uma vez que o dia 20/11 é feriado nacional (Dia da Consciência Negra), de modo que o termo final para a interposição de recurso deveria ser 21/11/2025, até às 23h59.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Cabe salientar, para fins de adequada orientação e subsídio à decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, dispõe que o processo de contratação deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, em consonância ainda com o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Desse modo, o certame deve ser conduzido em estrita aderência ao arcabouço normativo aplicável, garantindo tratamento isonômico aos licitantes, vedada qualquer forma de favorecimento ou escolha pessoal, e observando padrões éticos e de integridade compatíveis com a moralidade administrativa, além da busca permanente pela melhor utilização dos recursos públicos.

Cumprе registrar que não há direitos de caráter absoluto no sistema jurídico, tampouco prevalência pré-fixada entre os diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais. A atuação do administrador exige a harmonização desses vetores normativos – como legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público – de forma ponderada e contextualizada.

Nessa perspectiva, os atos da Administração devem ser devidamente motivados, com fundamento em interpretação sistemática do ordenamento, de modo a compatibilizar interesses públicos e privados, alinhando-se à legislação vigente e às diretrizes dos órgãos de controle interno e externo. Esse agir responsável reforça a legitimidade das decisões, confere maior segurança jurídica às relações contratuais e protege o erário contra irregularidades, distorções ou omissões.

DO JULGAMENTO OBJETIVO

As licitações e contratos da Administração Pública, além dos mencionados princípios basilares constitucionais e administrativos orientadores das atividades do Poder Público, devem ser aplicados outros vetores específicos que deverão orientar a conduta do agente público, tais como o princípio do julgamento objetivo, do formalismo moderado, da isonomia e vinculação ao edital, entre outros que contribuem para a adequada tomada de decisão.

O princípio do julgamento objetivo tem como escopo principal assegurar que a análise das propostas e da documentação dos licitantes seja pautada exclusivamente por critérios objetivos e impessoais, previamente estabelecidos no

edital e em seus anexos. Esse princípio decorre diretamente da ideia de isonomia, afastando, assim, a adoção de juízos subjetivos ou a aplicação de critérios não previstos no instrumento convocatório, o que comprometeria a lisura e a segurança jurídica do certame.

Nesse viés, é fato que os princípios administrativos constituem postulados fundamentais que norteiam toda a atuação da Administração Pública, funcionando como parâmetros orientadores dos atos administrativos e das decisões adotadas no exercício de suas funções institucionais.

“LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Acórdão 1257/2023 – TCU Plenário

[Enunciado] A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. **Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.**

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração.

Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário: a Administração vincula-se aos critérios estabelecidos no ato convocatório e deve primar pela busca da proposta cujo resultado seja o mais vantajoso em vista do critério de julgamento estabelecido no edital.

Como corolário dos princípios setoriais da licitação previstos no art. 5º da NLL – em especial o julgamento objetivo e a vinculação ao edital –, o art. 59 arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Acórdão 2129/2021 – TCU – Plenário

[Voto] 36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer:

- a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade);
- b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);
- c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo);**
- d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade).**

[...] 39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. **Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas.** O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Note-se que a atividade de julgamento das propostas compreende basicamente uma análise da relação entre as exigências fixadas no edital quanto à conformação do objeto e as especificações do serviço ou do bem ofertado pelos licitantes. Em tal exercício, diante de omissões ou falhas meramente formais ou sanáveis, o agente de contratação deverá realizar as diligências necessárias ao esclarecimento ou saneamento para, em

caráter definitivo, avaliar a compatibilidade substancial do teor da proposta com os requisitos mínimos fixados no ato convocatório.

Nos termos dos incisos I, II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação da proposta diante da incompatibilidade substancial em face dos critérios estabelecidos.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital assegura que os participantes conheçam, de antemão, todas as regras que regerão o procedimento, evitando surpresas ao longo das fases da disputa. Como decorrência lógica, a Administração fica estritamente adstrita ao instrumento convocatório, sendo-lhe vedado afastar-se de suas disposições. A jurisprudência é firme no sentido de que o procedimento licitatório é pautado pelo formalismo e pela observância rigorosa do edital, de modo que qualquer inobservância às suas regras pode acarretar nulidade dos atos praticados.

Cumprir destacar que os princípios que informam as licitações – em especial legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório – não autorizam interpretações elásticas capazes de legitimar ofertas tecnicamente frágeis ou apenas parcialmente compatíveis com as exigências do edital.

Permitir a habilitação ou a classificação de propostas que não atendam integralmente aos requisitos técnicos definidos no Termo de Referência implica desvirtuar a finalidade pública da licitação, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes, deteriorando a relação custo-benefício da contratação e colocando em risco a adequação da solução às necessidades da Administração.

A comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos deve ser clara, objetiva e plenamente compatível com o padrão mínimo de desempenho, qualidade e funcionalidade estabelecido, não se admitindo flexibilizações interpretativas ou tolerância com vícios que comprometam a exequibilidade do objeto. Nessa linha, o art. 59, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem vícios insanáveis ou que se afastem dos parâmetros fixados no edital.

Dessa forma, não é dado à Comissão de Contratação ou ao pregoeiro relativizar critérios técnicos previamente definidos de forma expressa e objetiva, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

“LEI 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada”

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

[Enunciado] **A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DOS DEMAIS LICITANTES

A manutenção da proposta da empresa vencedora, apesar das desconformidades técnicas apontadas, não configura apenas um vício de natureza estritamente técnica. Trata-se, sobretudo, de uma violação direta aos princípios da isonomia entre os licitantes

e da proteção da confiança legítima daqueles que estruturaram suas propostas com estrita observância às especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

No caso concreto, o DETRAN/MT estabeleceu, de forma detalhada, requisitos mínimos para o painel de LED e, especialmente, para a vídeo-processadora (controladora), exigindo expressamente, entre outros parâmetros, no mínimo 02 (duas) entradas DVI, com 01 (um) DVI loop, e 06 (seis) portas Ethernet, além de faixa de tensão e frequência específicas. Tais requisitos serviram de referencial obrigatório para todos os participantes na fase de formulação das propostas.

Os demais licitantes – incluindo a Recorrente – dimensionaram suas soluções tecnológicas e seus preços considerando seriamente essas exigências. Isso impacta diretamente a escolha do modelo de equipamento, o custo de aquisição, a arquitetura da solução e, por consequência, a formação do preço ofertado. Em outras palavras, a observância rigorosa das especificações mínimas tem reflexo econômico direto na proposta.

Ao admitir, entretanto, que a empresa vencedora permaneça classificada em primeiro lugar mesmo ofertando equipamentos que, segundo as fichas técnicas por ela própria apresentadas, não atendem integralmente aos requisitos mínimos do edital, a Administração cria uma situação de clara quebra de isonomia:

- premia-se a licitante que, na prática, apresentou solução subdimensionada ou tecnicamente inferior aos parâmetros exigidos;
- e penalizam-se os concorrentes que assumiram custos para adequar-se rigorosamente às especificações estabelecidas.

Essa assimetria fere o núcleo do princípio da isonomia em licitações, segundo o qual todos os participantes devem competir sob as mesmas regras reais, não apenas formais. **Não basta que o edital seja igual para todos no papel; é necessário que os requisitos sejam efetivamente exigidos e aplicados de maneira uniforme, sob pena de transformar o procedimento em mera formalidade, dissociada da realidade técnica e econômica das propostas.**

Além disso, há violação à confiança legítima dos demais licitantes. Ao publicar o ETP, o Termo de Referência e o Edital com especificações técnicas rigorosas, o DETRAN/MT induziu o mercado a acreditar que:

- esses requisitos seriam observados como piso técnico inegociável;
- propostas que não os atendessem seriam, naturalmente, desclassificadas.

A partir dessa sinalização, as empresas organizaram seu planejamento, seleção de fornecedores, composição de solução e formação de preços. Se, ao final, a Administração relativiza requisitos objetivos – aceitando controladora com menor número de entradas e

portas do que o mínimo exigido, ou painel com parâmetros elétricos não comprovados – rompe-se a confiança depositada pelos licitantes na seriedade e estabilidade das regras do certame.

Tal postura, para além de injusta no caso concreto, produz efeito pedagógico negativo: desestimula futuros participantes sérios, que passam a perceber que o atendimento rigoroso ao edital não é, de fato, um critério decisivo, abrindo espaço para propostas menos comprometidas com a aderência técnica e mais pautadas em declarações genéricas.

Diante disso, a correção desse quadro – com o reconhecimento da desconformidade técnica e a consequente desclassificação da proposta vencedora – não se apresenta como medida em favor exclusivo da Recorrente, mas como providência necessária à preservação da isonomia, da confiança legítima do conjunto de licitantes e da própria credibilidade dos procedimentos licitatórios conduzidos pelo DETRAN/MT.

Falha na contagem dos prazos da licitação, levando ao atraso ou à ausência de resposta às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos ao edital de licitação, com consequentes desistência de potenciais fornecedores de participar da licitação ou impossibilidade de formularem adequadamente as suas propostas, comprometimento à competitividade e à isonomia da licitação, ou até a anulação do certame. **(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, Quadro 225 – Riscos relacionados, p. 496.)**

Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, Quadro 239 – Riscos relacionados, p. 531.**

DA PROPOSTA E SUA DESCONFORMIDADE TÉCNICA

A análise comparativa entre as especificações constantes do Edital/Termo de Referência e a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora revela **incompatibilidades objetivas** entre o que foi exigido pela Administração e o que, de fato, é suportado pelos equipamentos ofertados, especialmente no que tange à **vídeo-processadora** e a parâmetros elétricos do painel de LED.

Cumprе destacar, inicialmente, que o edital estabeleceu requisitos mínimos precisos para a **controladora de vídeo**, não se limitando a descrever a função genérica do equipamento, mas fixando parâmetros **quantitativos e qualitativos** que condicionam a própria arquitetura do sistema audiovisual a ser implantado. Entre esses requisitos, constam, de forma inequívoca:

- a necessidade de **no mínimo 02 (duas) entradas DVI**, com 01 (um) DVI loop;
- a exigência de **06 (seis) portas Ethernet** de saída;
- capacidade de carga mínima de 2,3 milhões de pixels, correção ponto a ponto, múltiplas entradas de vídeo (HDMI, SDI, DVI) e demais funcionalidades de processamento.

Esses parâmetros não têm natureza acessória: tratam-se de requisitos **mínimos de desempenho e conectividade**, diretamente relacionados à capacidade da controladora de:

1. receber múltiplas fontes de vídeo (estações de trabalho, câmeras, sistemas de monitoramento, etc.);
2. distribuir o conteúdo processado ao painel de LED por meio de portas Ethernet em quantidade suficiente para garantir resolução, taxa de atualização e redundância;
3. permitir escalabilidade, divisão de tela, uso simultâneo de fontes e eventuais futuras expansões.

Ocorre que a empresa vencedora indicou, como solução técnica, a vídeo-processadora **NOVASTAR VX400**, juntando o catálogo/ficha técnica oficial do fabricante. Do cotejo entre esse catálogo e as exigências editalícias, constata-se que:

- a VX400 **possui apenas 01 (uma) entrada DVI**, ainda que conte com função de loop, não alcançando o mínimo de **02 entradas DVI** requerido pelo edital;
- a VX400 disponibiliza **04 (quatro) portas Ethernet** de saída, enquanto o edital exige, expressamente, **06 (seis) portas**.

Ou seja, não se trata de simples diferença de nomenclatura comercial ou de interpretação subjetiva. Trata-se de **limitação física de hardware**, confirmada pelo próprio documento técnico apresentado pela licitante. Ainda que a proposta escrita

reproduza, em texto, a redação do edital (afirmando possuir 2 DVI e 6 portas Ethernet), a **ficha técnica do fabricante** demonstra que o equipamento real não possui tais recursos.

Em licitações de bens tecnológicos, como é o caso, a comprovação de atendimento às especificações se dá justamente por meio de **catálogos, manuais de fabricante e fichas técnicas**. Quando há divergência entre a descrição genérica inserida na proposta comercial e as características constantes do catálogo oficial, deve prevalecer a **realidade técnica do produto**, sob pena de se admitir o atendimento meramente “declaratório”, dissociado daquilo que efetivamente será entregue.

Dessa forma, a proposta da empresa vencedora **não atende aos requisitos mínimos da vídeo-processadora** definidos pela Administração, violando o princípio do **julgamento objetivo** (art. 5º, caput, e art. 39 da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual a classificação deve se dar conforme critérios previamente fixados no edital, sem subjetivismos ou relativizações posteriores.

Complementarmente, verifica-se também relevante inconsistência na **parametrização elétrica do painel de LED**. O edital e o Termo de Referência exigem que o painel opere na faixa de **110–240 V**, com frequência de **50 ou 60 Hz**, permitindo compatibilidade com a rede elétrica nas diferentes instalações do DETRAN/MT e garantindo flexibilidade de uso, adequação à NBR 5410 e segurança operacional.

Todavia, o catálogo técnico do painel **WLG HIGH SUPREME P2.5**, apresentado pela própria empresa vencedora, indica operação em **AC 220 V $\pm 10\%$, 50 Hz**, sem mencionar suporte a 110 V nem a frequência de 60 Hz. Em outras palavras, enquanto a proposta comercial afirma atender à faixa 110–240 V, o documento técnico que comprova as características do equipamento restringe a operação prática a um patamar compatível com **220 V, 50 Hz**, criando sério **dúvido razoável** sobre o efetivo atendimento ao requisito editalício.

Tal discrepância não pode ser desconsiderada sob o argumento de que se trata de “melhor desempenho”. Ao contrário: a exigência de faixa ampla de tensão e de dupla frequência é um **requisito funcional mínimo**, voltado à compatibilização com a infraestrutura elétrica do órgão e à mitigação de riscos de queima de equipamentos, uso de transformadores adicionais, adaptações improvisadas e custos indiretos não previstos no planejamento.

- a **vídeo-processadora NOVASTAR VX400** não dispõe, fisicamente, do número mínimo de entradas DVI e portas Ethernet exigido pelo edital;
- o **painel WLG HIGH SUPREME P2.5** não tem, comprovadamente, a faixa de tensão e frequência indicada como mínima pela Administração, segundo o catálogo apresentado;

- há, portanto, um claro **descompasso entre a proposta escrita e as fichas técnicas**, o que evidencia que a solução ofertada **não é plenamente aderente às especificações mínimas do instrumento convocatório**.

Diante desse quadro, a manutenção da classificação da empresa vencedora implica:

- afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), pois se afasta dos requisitos que a própria Administração se impôs;
- violação ao **julgamento objetivo** e à **isonomia**, na medida em que se admite, para a vencedora, produto em desconformidade com as exigências técnicas, ao passo que os demais licitantes estruturaram suas propostas para atender integralmente aos parâmetros mínimos fixados.

Abaixo uma tabela de comparação de conformidade da proposta do licitante com o descritivo do termo de referência.

(A) Paineis de LED Indoor – HIGH SUPREME P2.5

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WLW (Proposta Readequada)	Catálogo WLW HIGH SUPREME P2.5	Conformidade	Comentário técnico
Dimensão do painel: 3,00 m (L) x 2,00 m (A), variação +15% / - 10%, área 6 m²	Repete: 3 m x 2 m, área 6 m², mesma margem de variação.	Não explicita dimensões; apenas indica gabinete 640 x 640 mm (módulos).	Não comprovado no catálogo	Proposta textual atende ao edital, mas o catálogo não comprova a montagem final em 3 x 2 m com área exata de 6 m². Depende de engenharia de aplicação (quantidade de gabinetes).
Tipo: Paineis eletrônicos de LED SMD 3 em 1, indoor, para	Declara "PAINEL DE LED – TIPO: SMD; MODELO: 3 EM 1 –	Indica "WLW HIGH SUPREME – P2.5 indoor", SMD2020, aplicação indoor.	Sim	Tipologia e aplicação são compatíveis com o requisito.

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WLG (Proposta Readequada)	Catálogo WLG HIGH SUPREME P2.5	Conformidade	Comentário técnico
textos, planilhas, imagens e filmes	INDOOR; AMBIENTE INTERNO (auditório)".			
Pixel pitch 2,5 mm; distância entre pixels: 2,5 mm ou inferior	Indica "Pixel Pitch: 2,5 mm; distância entre pixels: pixel pitch 2,5 mm ou inferior".	"Pixel Pitch: 2.5 mm".	Sim	Atende integralmente.
Ângulo de visão mínimo 140°/140° (H/V)	"Ângulo de visão: 140° (horizontal) / 140° (vertical)".	"Ângulo de visão Horizontal/Vertical: 140°/140°".	Sim	Parâmetro cumprido.
Brilho mínimo 1.000 cd/m²	"Taxa de brilho: mínimo 1.000 cd/m²".	"Taxa de brilho: 1000 cd/m²".	Sim	Catálogo e proposta convergentes e acima do mínimo.
Fator de proteção IP40 (uso indoor)	"Fator de proteção: IP40".	"Nível de proteção: IP40/IP40 – aplicação indoor".	Sim	Em conformidade.
Frequência de atualização mínima 3.840 Hz	"Frequência de atualização: 3840 Hz".	"Taxa de atualização: 3.840 Hz".	Sim	Em conformidade.
Frequência de alimentação: 50 ou 60 Hz	"Frequência de alimentação de entrada: 50 ou 60 Hz".	"Frequência de alimentação de entrada: 50 Hz".	Parcial	Catálogo indica apenas 50 Hz; edital exige 50 ou 60 Hz. Tecnicamente,

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WLG (Proposta Readequada)	Catálogo WLG HIGH SUPREME P2.5	Conformidade	Comentário técnico
				não está comprovado que opere em 60 Hz.
Vida útil a 50% brilho: mínimo 100.000 horas	“Vida útil a 50% de brilho: 100.000 horas”.	“Vida útil (brilho a 50%): 100.000 horas”.	Sim	Atende.
Escala de cinza: 16 bits	“Escala cinza: 16 bits”.	“Escala de cinza: 16 bits”.	Sim	Em conformidade.
Consumo máximo: 640 W/m ²	“Consumo máximo/m ² : 640 W”.	“Consumo médio/máximo: 200/600 W/m ² ”.	Sim (melhor desempenho)	O edital fixa um limite máximo; catálogo indica máximo inferior (600 W/m ²), o que é mais econômico, sem afronta à especificação.
Tensão de entrada: 110–240 V	Repete “Tensão de entrada: 110 ~ 240 V”.	“Voltagem de operação: AC220V ±10% 50Hz” (aprox. 198–242 V).	Não comprovado	A ficha técnica do fabricante restringe a operação a ~220 V; não há evidência de funcionamento em 110 V, embora a proposta declare faixa 110–240 V. É ponto forte para arguir divergência

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WLG (Proposta Readequada)	Catálogo WLG HIGH SUPREME P2.5	Conformidade	Comentário técnico
				entre proposta e catálogo.
Material do gabinete: alumínio injetado de alta resistência ou superior; gabinete formado por no mínimo 4 módulos; conexão rápida por encaixe; manutenção frontal	Proposta reproduz integralmente (alumínio injetado; mínimo 4 módulos; encaixe por ímãs; conexão tipo encaixe rápido; manutenção frontal).	Catálogo indica "Material do gabinete: alumínio fundido (640x640mm); conexão entre módulos: tipo encaixe rápido; modo de manutenção: frontal, fixação por ímãs".	Sim	Ainda que o catálogo não mencione explicitamente "mínimo 4 módulos", o formato de 640 x 640 mm permite compor 3 x 2 m com múltiplos gabinetes. Requisitos de material, encaixe rápido e manutenção frontal estão atendidos.
Sobressalentes: 3 módulos + 2 fontes; garantia mínima 36 meses	Proposta contempla expressamente "03 módulos sobressalentes e 02 fontes de alimentação; garantia 36 meses".	Catálogo não trata de sobressalentes nem do prazo de garantia.	Não comprovado no catálogo (mas atendido na proposta)	Para fins de julgamento objetivo, o atendimento decorre da proposta; porém, o catálogo não corrobora quantitativos de sobressalentes nem prazo de garantia.

(B) Vídeo-processadora – NOVASTAR VX400

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WLG	Especificação oficial VX400	Conformidade	Comentário técnico
Entradas: 1 x 3G-SDI; 2 x DVI (ou superior) com 1 DVI loop ; 2 x HDMI	Proposta repete exatamente 3G-SDI 1; DVI 2 (com 1 DVI loop); HDMI 2.	Manual VX400: 1 x 3G-SDI (IN & LOOP), 1 x DVI (IN & LOOP) e 2 x HDMI 1.3 .	Não atende	Há apenas 1 entrada DVI, não 2. A proposta declara 2 DVI, mas o catálogo do fabricante demonstra que o modelo ofertado não dispõe fisicamente desse recurso.
Saídas: 6 portas Ethernet + 1 HDMI	Proposta repete "Portas Ethernet 06; HDMI 1".	VX400 possui 4 portas Ethernet e 1 HDMI de saída.	Não atende	Especificação oficial evidencia somente 4 portas Ethernet. Divergência objetiva com o mínimo de 6 portas exigidas. Ponto central de não conformidade.
Resolução de entrada até 1920 x 1200 @60 Hz	Repete o requisito.	VX400: resolução máxima 1920 x 1200 @60 Hz nas entradas HDMI/DVI/OPT.	Sim	Parâmetro atendido.
Capacidade de carga mínima: 2,3 milhões de pixels	Repete o requisito.	VX400: carga máxima 2,6 milhões de pixels.	Sim (superior)	Controladora suporta mais pixels

Requisito do Edital / TR / ETP	Proposta WL	Especificação oficial VX400	Conformidade	Comentário técnico
				que o mínimo exigido.
Suportar ampliação ponto a ponto conforme resolução da tela; correção ponto a ponto; montagem de vários controladores; suporte a todos os softwares de configuração; entrada de áudio HDMI/externa; interruptor de alta velocidade	Proposta reproduz todos os requisitos.	Manual VX400 descreve: ajuste livre de escala, correção ponto a ponto, múltiplos modos de operação, áudio via HDMI, etc.	Sim	Funcionalidades de processamento e correção são compatíveis.
Acompanhar todos os cabos e periféricos necessários + manual do usuário	Proposta declara expressamente.	Especificação lista cabo de energia, HDMI, USB, Ethernet, manuais e quick start guide como acessórios padrão.	Sim	Atendimento demonstrado.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DA VÍDEO-PROCESSADORA NOVASTAR VX400 COM OS REQUISITOS DO EDITAL

No presente certame, o ponto nuclear do recurso reside na **incompatibilidade estrutural** entre os **requisitos mínimos** fixados no Edital/Termo de Referência para a vídeo-processadora e as características **fisicamente disponíveis** no equipamento efetivamente ofertado pela empresa vencedora.

A Administração estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a controladora de vídeo deveria possuir **no mínimo 02 (duas) entradas DVI, com 01 (um) DVI loop, e 06 (seis) portas Ethernet** de saída. Tais parâmetros não são meramente descritivos: eles definem a **arquitetura mínima do sistema**, condicionando a quantidade de fontes de vídeo que podem ser conectadas simultaneamente, a capacidade de distribuição de sinal para o painel de LED, a possibilidade de segmentação da tela, redundância e futuras expansões do ambiente de monitoramento.

A empresa vencedora, por sua vez, indicou como solução a vídeo-processadora **NOVASTAR VX400**, juntando o respectivo catálogo oficial. Da leitura desse documento técnico, verifica-se que o equipamento dispõe, em sua construção, de **apenas 01 (uma) entrada DVI** (ainda que com função de loop) e **04 (quatro) portas Ethernet**, número inferior ao mínimo exigido pelo Edital. Ou seja, **a limitação não decorre de interpretação de catálogo, mas da própria configuração física de hardware**: o painel traseiro da VX400 simplesmente não possui os conectores adicionais (DVI e portas Ethernet) que o instrumento convocatório estabeleceu como requisito mínimo.

Desse modo, ainda que a proposta comercial tenha reproduzido, em texto, a redação das especificações editalícias (afirmando que atende às 2 entradas DVI e às 6 portas Ethernet), os **dados técnicos do fabricante demonstram que tal atendimento é materialmente impossível com o modelo ofertado**, pois o equipamento não dispõe fisicamente dessas interfaces. Não se trata, portanto, de mera “divergência de catálogo”, mas de **incompatibilidade estrutural entre o produto e o padrão mínimo definido pela Administração**, o que inviabiliza o pleno atendimento aos parâmetros objetivos de desempenho e conectividade fixados no edital para esta licitação específica.

Admitir essa proposta como tecnicamente “conforme” significaria relativizar requisitos mínimos expressos, afastando-se do **julgamento objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, em prejuízo da isonomia entre os licitantes que dimensionaram suas soluções com base nas especificações obrigatórias estabelecidas para o Pregão Eletrônico nº 20/2025.

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as

diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

DECRETO 1525/2022

Art. 90 Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, **devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inhabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes deste Decreto.**

DA GESTÃO DE RISCOS E DAS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DESCONFORME

O Pregão Eletrônico nº 20/2025 não é uma contratação trivial de bem de prateleira. Trata-se da implantação de um sistema de painel de LED indoor integrado a controladora de vídeo, destinado a salas estratégicas do DETRAN/MT (Presidência, CTI e UDO), com impacto direto na visualização de informações, monitoramento, tomada de decisão e imagem institucional do órgão perante a sociedade.

Ciente dessa relevância, o próprio DETRAN/MT elaborou Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos da Contratação, nos quais reconhece a necessidade de garantir disponibilidade, desempenho e confiabilidade do sistema audiovisual a ser contratado. Esses documentos, em alinhamento com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, inserem a contratação em uma lógica de gestão de riscos, na qual os requisitos técnicos mínimos não são meros detalhes formais, mas medidas concretas de mitigação de riscos operacionais, financeiros e reputacionais.

Nesse contexto, a exigência de que a vídeo-processadora disponha de, no mínimo, 02 (duas) entradas DVI com 01 (um) DVI loop e 06 (seis) portas Ethernet, bem como a definição de faixa de tensão e frequência específicas para o painel de LED, constitui medida de prevenção a riscos já identificados: (i) risco de insuficiência de entradas e saídas para conexão simultânea de múltiplas fontes de vídeo e para distribuição adequada do sinal ao painel; (ii) risco de limitações futuras à expansão do sistema ou à segmentação da tela; (iii) risco de incompatibilidade elétrica, com possibilidade de queima de equipamentos, necessidade de adaptações improvisadas, indisponibilidade do sistema e aumento de custos de manutenção.

Ao se admitir, entretanto, a classificação de uma proposta que, à luz dos próprios catálogos e fichas técnicas apresentados pela empresa vencedora, não atende integralmente a esses parâmetros mínimos – ofertando controladora com apenas 01 entrada DVI e 04 portas Ethernet, bem como painel cuja faixa de operação elétrica não é

comprovadamente compatível com a exigida –, a Administração não apenas viola o edital, como também contraria o seu próprio planejamento de riscos.

Em termos práticos, a manutenção da proposta desconforme implica assumir, desde já, os seguintes riscos concretos:

- Risco operacional: limitação da capacidade de conexão de fontes de vídeo, de distribuição de sinal e de escalabilidade da solução, com potencial comprometimento da funcionalidade das salas de monitoramento e da Presidência;
- Risco de indisponibilidade e retrabalho: maior probabilidade de falhas, necessidade de intervenções corretivas, adaptações elétricas não previstas e eventual necessidade de substituição da solução antes do fim da vida útil esperada;
- Risco financeiro: aumento de custos ao longo do ciclo de vida do contrato, seja por manutenções não planejadas, seja por eventual necessidade de nova licitação para correção de solução subdimensionada;
- Risco reputacional e de controle: possibilidade de questionamentos por órgãos de controle interno e externo, que facilmente constatarão a divergência entre os requisitos mínimos definidos no planejamento e o objeto efetivamente contratado.

Ressalte-se que a gestão de riscos exigida pela Lei nº 14.133/2021 não se limita à elaboração formal de uma matriz de riscos em fase de planejamento. Ela demanda coerência entre o planejamento e as decisões de julgamento, sob pena de a Administração produzir documentos sofisticados de análise de riscos e, na prática, ignorá-los na hora de escolher a proposta vencedora. A permanência da proposta desconforme rompe essa coerência e fragiliza, inclusive, a capacidade defensiva do próprio DETRAN/MT em eventual apuração futura.

Portanto, a correta aplicação da gestão de riscos, na contratação em exame, conduz à conclusão de que não é prudente, nem juridicamente recomendável, manter a classificação de uma proposta tecnicamente incompatível com os requisitos mínimos definidos pelo próprio órgão como necessários para mitigar riscos relevantes. O acolhimento deste recurso e a consequente desclassificação da proposta desconforme configuram, assim, não apenas uma exigência de legalidade e de respeito ao edital, mas também uma medida de proteção à própria Administração, ao seu patrimônio, à continuidade dos serviços e à credibilidade de seus processos licitatórios.

LEI FEDERAL 14.133

Art. 11. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos,

com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Acórdão 1299/2022 – TCU – Primeira Câmara

[Sumário] A governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração. Irregularidades numerosas em contratos e transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em sede de prestação de contas ordinárias, podem levar ao julgamento pela irregularidade das respectivas contas dos administradores. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, Quadro 07 – Jurisprudência do TCU, p. 30.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORRIGIR O VÍCIO POR MEIO DE DILIGÊNCIA OU TROCA DE EQUIPAMENTO APÓS O JULGAMENTO

Diante das desconformidades técnicas já expostas, é previsível que se cogite, no âmbito da condução do Pregão Eletrônico nº 20/2025, a utilização de diligência ou até mesmo a substituição do equipamento ofertado como formas de “sanear” o vício verificado na proposta da empresa vencedora.

Contudo, tal caminho é juridicamente inviável e colide frontalmente com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de distorcer o próprio alcance da diligência previsto na Lei nº 14.133/2021.

1. A diligência como instrumento de esclarecimento e complementação, não de remodelagem da proposta

A legislação admite a realização de diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações formais sobre documentos apresentados, jamais para alterar o conteúdo material da proposta ou substituir o objeto ofertado.

Em termos práticos, a diligência é cabível, por exemplo, para:

- esclarecer dado técnico que conste do catálogo, mas esteja mal legível ou ambíguo;
- exigir envio de documento que já existia, mas não foi corretamente juntado;
- sanar vícios formais (erro de digitação, falha de rubrica, divergência meramente documental).

Não é função da diligência:

- permitir que o licitante troque o modelo da vídeo-processadora após constatar que o modelo inicialmente ofertado (NOVASTAR VX400) não atende ao requisito mínimo de 2 entradas DVI e 6 portas Ethernet;
- autorizar que a empresa, a posteriori, reformule a solução técnica para incluir outro equipamento com mais portas e mais entradas;
- legitimar a tentativa de “recontar a história”, substituindo um equipamento subdimensionado por outro compatível, após conhecido o resultado da disputa.

Quando o catálogo oficial de fábrica demonstra que o hardware não possui fisicamente as portas e entradas mínimas exigidas, não há dúvida a ser esclarecida: há descumprimento concreto de requisito técnico objetivo. Este tipo de vício é material e insanável por diligência.

2. Diferença entre vício formal sanável e vício material insanável

É fundamental distinguir:

- Vício formal sanável: ocorre quando o licitante atende ao requisito, mas o documento apresentado contém falha formal (por exemplo, CND vencida, documento ilegível, ausência de cópia autenticada, erro de digitação em código de produto, etc.).
→ Aqui, a diligência é apropriada, porque o requisito está, em essência, cumprido – é preciso apenas regularizar a forma.
- Vício material insanável: ocorre quando o licitante não atende ao requisito em si.
No presente caso:
 - o edital exige vídeo-processadora com no mínimo 02 entradas DVI e 06 portas Ethernet;
 - o equipamento ofertado (NOVASTAR VX400) só possui 01 entrada DVI e 04 portas Ethernet, conforme catálogo do fabricante;
 - o edital exige painel de LED com determinadas condições elétricas mínimas, e o catálogo não comprova a faixa de operação exigida.

Nessa hipótese, o problema não é de forma, mas de substância: o produto oferecido não se encaixa no padrão mínimo estabelecido pela Administração. Não há diligência que altere o painel traseiro da controladora ou acrescente, por simples ofício, mais portas físicas ao equipamento.

Permitir que, sob o rótulo de “diligência”, o licitante troque o equipamento ou apresente modelo diverso após o julgamento equivaleria a conceder-lhe uma segunda chance para disputar o certame, com uma nova solução técnica, já conhecendo as

propostas concorrentes – o que é expressamente incompatível com o regime competitivo.

3. Trocar o equipamento após o julgamento é, na prática, apresentar nova proposta

Caso, diante deste recurso, a empresa vencedora passe a alegar que:

- “poderá fornecer outro modelo de vídeo-processadora que atenda às especificações”; ou
- “que houve equívoco no catálogo e que, na verdade, entregará um equipamento distinto do inicialmente indicado”,

tal postura significará, na prática, que:

1. A solução inicialmente ofertada (VX400 + painel nas condições descritas) não atendia ao edital;
2. O licitante pretende, agora, alterar a composição do objeto para adequar-se às exigências mínimas, após conhecer o resultado da disputa e os preços dos demais.

Isso não é saneamento, é remodelagem da proposta.

A proposta, uma vez conhecida e classificada, torna-se vinculante para o licitante e para a Administração, justamente para evitar que, após o confronto competitivo, alguém possa redesenhar seu objeto ou condições para melhorar sua posição relativa.

Aceitar a substituição do modelo de controladora ou do painel, nesta etapa, implicaria:

- violar a isonomia (os demais licitantes não tiveram a oportunidade de redesenhar suas propostas após o julgamento);
- ferir o julgamento objetivo, pois o que foi avaliado em sessão pública deixaria de coincidir com aquilo que será, de fato, contratado;
- esvaziar a própria lógica do procedimento competitivo, transformando a fase de propostas em um exercício meramente experimental.

4.4. Risco institucional de “forçar” a adequação via diligência

Sob a ótica da Administração, admitir a correção desse vício por diligência ou troca de equipamento também gera sério risco institucional:

- No controle interno e externo, será facilmente constatado que:
 - o edital exigia 2 DVI e 6 portas Ethernet;

- o catálogo apresentado menciona apenas 1 DVI e 4 portas Ethernet;
- ainda assim, a proposta foi mantida, mediante “ajuste” posterior da solução.
- Tal cenário pode ser interpretado como:
 - afrouxamento indevido de requisitos mínimos;
 - favorecimento de determinado licitante;
 - descumprimento da própria Análise de Riscos e do Termo de Referência.

Portanto, ainda que haja boa-fé subjetiva dos agentes, o resultado objetivo é a contratação de solução diferente daquela que foi efetivamente licitada, com afronta ao princípio da legalidade e risco de responsabilização futura.

5. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta evidente que, as desconformidades identificadas na proposta da empresa vencedora são de natureza material, relacionadas à própria capacidade física dos equipamentos ofertados em atender aos requisitos mínimos do edital;

Tais vícios não podem ser sanados por diligência, tampouco por substituição posterior do modelo de equipamento, sob pena de se permitir verdadeira alteração da proposta após o julgamento, em clara ofensa à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Inclusive o **acórdão 966/2022 – TCU – Plenário** preconiza o seguinte em seu enunciado “É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Nesse viés, a admissão de **novo documento**, ou de documento constituído apenas após a sessão pública, extrapola completamente o alcance do entendimento firmado no referido acórdão, porquanto não se trata de comprovar condição **pré-existente**, mas de **modificar** a situação fática originalmente apresentada no certame. Tal prática implica infringir o conjunto de normas, instruções e jurisprudência aplicáveis, além de gerar insegurança jurídica nas contratações públicas, uma vez que o documento apresentado não corresponde àquele que, embora existente antes da sessão, deixou de ser anexado por mero equívoco material no envio, mas sim a elemento novo, produzido para tentar suprir, a posteriori, requisito não atendido no momento oportuno.

A única solução juridicamente adequada e alinhada às boas práticas de gestão de riscos é o reconhecimento da desconformidade técnica e a consequente desclassificação

da proposta, com prosseguimento do julgamento em relação às licitantes subsequentes que efetivamente atendam, desde logo, a todos os requisitos mínimos estabelecidos pelo DETRAN/MT.

DAS DECISÕES E ORIENTAÇÕES DOS TRIBUNAIS

As decisões dos Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU), possuem caráter normativo-administrativo e orientador, sendo fundamentais para a interpretação e aplicação prática das normas de licitação e contratos administrativos. Embora não tenham força de lei em sentido estrito, suas deliberações são fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e orientam os gestores públicos no cumprimento da legislação vigente.

O art. 71 da Constituição Federal confere ao TCU a competência para fiscalizar e controlar os atos administrativos, emitindo acórdãos que visam garantir a observância da Lei nº 14.133/2021 e de outros dispositivos legais. Esses precedentes têm sido amplamente reconhecidos por órgãos públicos como parâmetros para a tomada de decisões administrativas.

Importa esclarecer que *“embora os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/21. Isto, pois, segundo os brocardos ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio e ubi eadem ratio ibi idem jus, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito”*

“Súmula TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, devidamente fundamentado em elementos técnicos, jurídicos e jurisprudenciais, a empresa MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, na qualidade de licitante recorrente, requer a Vossa Senhoria, com a devida atenção e observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que se digne a acolher o presente recurso, com o consequente provimento das seguintes medidas administrativas:

I – seja conhecido o presente recurso administrativo, reconhecendo-se a sua tempestividade e regularidade formal, em razão da correta contagem do prazo recursal,

com a exclusão do feriado nacional de 20/11/2025 (Dia da Consciência Negra), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital;

II – no mérito, seja dado provimento integral ao recurso, para que seja revista a decisão de julgamento das propostas do Tipo Item 1 do Pregão Eletrônico nº 20/2025, reconhecendo-se a **desconformidade técnica e material** da proposta apresentada pela empresa WLG AUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, sobretudo quanto às especificações mínimas da vídeo-processadora e aos parâmetros elétricos do painel de LED, com fundamento no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021;

III – em consequência, **seja determinada a desclassificação da proposta da empresa WLG** para o Tipo Item 1, em razão do não atendimento aos requisitos objetivos previstos no Edital, Termo de Referência e demais documentos de planejamento, bem como em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da gestão de riscos;

IV - Em eventual intenção de sanar o vício por meio de diligência ou troca de equipamento seja expressamente afastada, reconhecendo-se que, no caso concreto, não se está diante de mero erro formal, mas de incompatibilidade estrutural entre o objeto ofertado e as especificações essenciais do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

V – Seja procedida à reavaliação das propostas remanescentes verificando-se a sua aderência integral às especificações técnicas.

Por fim, requer-se que as decisões administrativas futuras sejam fundamentadas com base nas análises técnicas aqui apresentadas, resguardando os princípios constitucionais e legais que norteiam o procedimento licitatório, em especial a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a gestão de riscos e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 21 de Novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **ABEL DOVAL CARAMES JR**
Data: 21/11/2025 13:15:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
CNPJ nº. 20.558.278/0001-96
Representante Legal: Abel Doval Carames Jr.
CPF nº. 033.253.601-73